



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 539.611 - SP (2019/0308515-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : HAMILTON NETO FUNCHAL - MG114541
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENAN FRANKLIN RIBEIRO FERREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. HIPÓTESE DIVERSA DAQUELA TRATADA NO ARE N. 666.334/RG (REPERCUSSÃO GERAL) DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal – STF, esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. O Tribunal *a quo* negou a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas com base nas circunstâncias do fato delituoso, as quais evidenciaram que o paciente estava se dedicando ao tráfico de drogas. O reexame dessa questão demanda a incursão aprofundada em matéria fática, inviável de ser revista em *habeas corpus*. Precedentes.

3. No ARE n. 666.334 (Repercussão Geral), o Pretório Excelso passou a considerar *bis in idem* a utilização da quantidade de droga *"tanto na primeira fase de fixação da pena, como circunstância judicial desfavorável, quanto na terceira, para modular a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006"* (ARE 666.334/RG, Rel.: Ministro GILMAR MENDES, DJ de 6/5/2014), o que não é a situação discutida nos autos.

4. O STF, no julgamento do HC n. 111.840/ES, declarou inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.464/07, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados. Assim, o regime prisional deverá ser fixado em obediência ao que dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, e art. 59, ambos do Código Penal – CP.

In casu, a quantidade, variedade e natureza da droga apreendida – 16 porções de maconha, 31 de cocaína e 6 pedras de *crack* – utilizadas na terceira fase da dosimetria para afastar a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, justificam a fixação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime prisional mais gravoso. Precedentes.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 539.611 - SP (2019/0308515-3)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : HAMILTON NETO FUNCHAL - MG114541
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENAN FRANKLIN RIBEIRO FERREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado em benefício de RENAN FRANKLIN RIBEIRO FERREIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 0005565-12.2018.8.26.0196).

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou o paciente a 5 anos de reclusão, inicialmente no regime fechado, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas).

Interposta apelação, pela defesa, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, em julgamento que ficou assim resumido:

"Lei de Tóxicos. Tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06). Preliminar inconsistente. Apreensão de drogas na residência do acusado. Flagrância evidente. Desnecessidade de ordem judicial. Mérito. Crime caracterizado, integralmente. Flagrante inquestionável. Acondicionamento quantidade e variedade da droga que revelam comércio. Palavras coerentes e incriminatórias de Policiais Militares. Versão exculpatória inverossímil. Impossibilidade de desclassificação para porte de entorpecentes para consumo próprio. Traficância evidente. Condenação imperiosa. Responsabilização inevitável. Apenamento criterioso, impassível de alterações. Inaplicabilidade da causa especial de redução de penas prevista pelo art. 33, § 4º da Lei de Drogas. Regime inicial fechado único possível. Detração penal. Instituto afeto ao Juízo de Execuções Criminais. Substituição da pena corporal por restritivas de direitos. Impossibilidade. Apelo improvido, rejeitada a preliminar" (fl. 69).

No presente *writ*, o impetrante sustenta o preenchimento dos requisitos para a incidência da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06. Ressalta que esse benefício foi negado com base na quantidade e natureza da droga apreendida, elementos que também foram considerados na fixação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da pena-base, havendo, assim, indevido *bis in idem*. Ressalta, ainda, a possibilidade de fixação de regime prisional menos gravoso.

Se reduzida a pena, pugna pela substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, nos termos da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. MESMO FUNDAMENTO PARA EXASPERAR A PENA NA PRIMEIRA E NA TERCEIRA FASE. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. QUANTIDADE DE DROGA INEXPRESSIVA. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO.

1. Não é cabível habeas corpus substitutivo de recurso, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Na linha de entendimento do STJ, 'a utilização concomitante da quantidade de droga apreendida para elevar a pena-base (primeira fase) e para afastar a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas (terceira fase) - por demonstrar que o acusado se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa - não configura *bis in idem*' (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1504732/ES, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 24/9/2019).

3. Não é possível o afastamento da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 com fundamento apenas na quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, sendo imprescindível que o julgador demonstre que o réu é criminoso habitual ou participe de organização criminosa, especialmente quando se tratar de apreensão de pouca quantidade de droga. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

4. Parecer pela concessão da ordem de ofícios para que seja aplicada a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006" (fl. 88).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 539.611 - SP (2019/0308515-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal – STF, esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

No caso, policiais surpreenderam o paciente trazendo consigo, para fins de comercialização ilícita e difusão a terceiros, 16 porções de maconha, 31 de cocaína e 6 pedras de *crack*, razão pela qual foi condenado por tráfico de drogas, nestes termos:

"O preceito secundário do delito capitulado no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, prevê como pena privativa de liberdade de 5 a 15 anos de reclusão e o pagamento de 500 a 1.500 dias-multa.

Atendendo às circunstâncias do artigo 42 da Lei n.º 11.343/06 e do artigo 59 do Código Penal, por se tratar de tráfico de substância entorpecente de grandes efeitos negativos a toda sociedade ('cocaína', na forma de pó e de 'crack'), fixo a pena-base em 5 anos, 10 meses e 583 dias-multa, 1/6 além do mínimo.

Não há agravante a ser considerada. Incide a atenuante da menoridade relativa, prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, portanto retorno a pena ao patamar mínimo, não podendo a pena ficar aquém do mínimo legal (Súmula 231 STJ), 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Não incide a causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 diante da quantidade e diversidade de droga apreendida, bem como a balança de precisão, o que demonstra habitualidade na prática criminosa por parte do réu.

Fixo o dia-multa no valor unitário mínimo, já que ausentes elementos de convicção a apontarem conclusão diversa, notadamente no que toca às condições financeiras do condenado.

O regime inicial de cumprimento da pena de reclusão será o fechado, conforme previsto pelo artigo 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90.

Incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e o sursis, em razão da hediondez, da gravidade do delito, bem como pela quantidade de pena aplicada" (fls. 39/40).

No julgamento da apelação criminal, o Tribunal *a quo* manteve incólume a reprimenda, consignando:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Apenamento criterioso.

Base fixada em 1/6 acima do mínimo legal, considerando a grande quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos em poder do acusado, em estrita observância ao disposto pelo art. 42 da Lei de Tóxicos, com posterior redução ao mínimo legal, pela atenuante da menoridade, e assim tornado definitivo o apenamento, pois ausentes outras circunstâncias modificadoras.

Incogitável a redução da pena-base ao mínimo legal.

Afinal, a quantidade e a natureza de alguns dos entorpecentes apreendidos em poder do acusado dezenas de porções de cocaína e de crack justifica plenamente a majoração da pena-base, nos exatos moldes do art. 42 da L. 11.343/2006, precisamente como procedido pela origem.

Isso porque "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente" (grifos nossos).

Reconhecida a atenuante da menoridade, inviável redução ainda maior das penas impostas ao acusado, que, como visto, já se encontram no mínimo legal - e da base e patamar mínimo a pena não pode descer (Súmula nº 231, do C. Superior Tribunal de Justiça: "A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal").

E, nesse passo, também não há como se beneficiar o acusado com a aplicação da causa especial de redução de penas prevista pelo art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

Nada obstante tenha a atual Lei de Tóxicos criado aparente situação mais favorável aos traficantes primários (art. 33, § 4º), não é o caso de aqui considerá-la em favor do réu, porque meramente facultativa a situação ('...as penas poderão ser reduzidas...' g.do a.), o que desabilita sua aplicabilidade para o caso concreto, mais aqui, evidentemente, face às circunstâncias em que surpreendido o acusado e à expressiva quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos em seu poder.

A atual jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal admite que a quantidade de entorpecentes apreendidos pode ser considerada para fins de incidência ou não da causa especial de redução de penas prevista pelo art. 33, § 4º da Lei de Tóxicos.

[...]

Quanto ao regime, outro não poderia ser, que não o fechado.

Não obstante recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, com declaração da inconstitucionalidade incidentalmente, do disposto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, não há como aplicar, 'in casu', regime inicial menos severo.

Até em atenção ao art. 33, § 3º, do Código Penal.

E também se sabe, malgrado a edição da Súmula nº 719, pela Corte Máxima, que pode perfeitamente e ainda o regime fechado ser o adotado, quando devidamente justificado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exatamente como na espécie.

Afinal, o acusado foi surpreendido, aqui, a dispor à comercialização, de grande quantidade de entorpecentes, um deles de natureza nefasta: cocaína de implacável torpor violento e desmedido, alterador de razões, debilitante do corpo e de desestruturação mental" (fls. 78/81).

As decisões proferidas pelas instâncias ordinárias estão em consonância com o entendimento desta Corte de que a quantidade de drogas apreendidas, especialmente quando atrelada a outras circunstâncias (forma de acondicionamento e variedade do entorpecente, local e *modus operandi* do delito, ausência de ocupação lícita do agente etc), indica a dedicação ao tráfico de drogas, impedindo, assim, a aplicação do § 4º.

Ademais, é necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório para se chegar à conclusão de que o ora paciente faz jus à referida minorante, o que é vedado em *habeas corpus*.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. QUANTIDADE E NATUREZA DE DROGAS. REGIME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INCABÍVEL. ART. 44, I DO CÓDIGO PENAL - CP. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 não foi aplicada em razão das circunstâncias apuradas na instrução processual evidenciarem que o paciente se dedicava a atividades criminosas. A reforma desse entendimento constitui matéria que refoge ao restrito escopo do habeas corpus, porquanto, demanda percuciente reexame de fatos e provas, inviável no rito eleito.

3. A quantidade e a natureza da droga demonstram a gravidade concreta do delito, justificando, por força do princípio da individualização da pena, o agravamento do aspecto qualitativo (regime) da pena.

4. Incabível a substituição da pena corporal por restritivas de direitos em razão da manutenção da quantidade de pena aplicada, nos termos do artigo 44, inciso I do Código Penal.

5. Habeas corpus não conhecido" (HC 482.731/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, DJe 25/6/2019).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA EVIDENCIADA. REGIME PRISIONAL. PENA SUPERIOR A QUATRO E NÃO EXCEDENTE A OITO ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. AGENTE PRIMÁRIO. MODO INTERMEDIÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

4. No caso, a instância ordinária afastou, motivadamente, a aplicação do redutor diante da comprovada habitualidade delitiva do paciente, evidenciada na quantidade e na diversidade dos entorpecentes apreendidos - 40 invólucros de maconha (60,15g) e 60 de cocaína (12,5g) -, bem como no fato de possuir outra ação em andamento também por tráfico de entorpecentes e ter sido preso em flagrante traficando um mês após a concessão de liberdade provisória. Logo, a modificação desse entendimento, a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas, enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus. Precedentes.

5. Fixada a pena definitiva em 5 anos de reclusão, sendo primário o réu e favoráveis as circunstâncias judiciais, o regime semiaberto é o adequado e suficiente para o cumprimento da pena privativa de liberdade, a teor do contido no art. 33, § 2º, 'b', e § 3º, do Código Penal.

6. É inadmissível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, pela falta do atendimento do requisito objetivo, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fixar o regime semiaberto" (HC 498.401/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/4/2019).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. (98,5 G DE COCAÍNA EM PEDRA, 19,3 G DE COCAÍNA EM PÓ E 49,5 G DE MACONHA, DEVIDAMENTE ACONDICIONADAS PARA A MERCÂNCIA). CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO (ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006). PROXIMIDADE A TRÊS ESCOLAS E UM CENTRO DE RECREAÇÃO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. NATUREZA, E QUANTIDADE DE DROGAS. 300 "PAPELOTES" PARA REVENDA DE CRACK, MACONHA E COCAÍNA EM PÓ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. *A negativa de incidência da causa especial de diminuição da pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, deu-se em razão da convicção do julgador, com base nas provas dos autos, de existir dedicação à atividade criminosa, de modo que, alcançar conclusão inversa, demandaria reexame fático-probatório, inviável na via eleita.*

[...]

5. *Agravo regimental improvido*" (AgRg no HC 283.816/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 6/10/2016).

O impetrante sustenta ainda a existência de *bis in idem*, sob o argumento de que a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 não foi aplicada em razão da quantidade e natureza do entorpecente apreendido, elementos que também teriam sido considerados na fixação da pena-base.

Todavia, não lhe assiste razão.

Diversa é a hipótese tratada no ARE n. 666.334 (Repercussão Geral), no qual o Pretório Excelso passou a considerar *bis in idem* a utilização da quantidade de droga *"tanto na primeira fase de fixação da pena, como circunstância judicial desfavorável, quanto na terceira, para modular a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006"* (ARE 666.334/RG, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJ de 6/5/2014).

No tocante ao regime inicial de cumprimento de pena, o Plenário do STF, no dia 27 de junho de 2012, ao julgar o HC n. 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.464/07, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados. Assim, o regime prisional, nesses casos, deverá ser fixado em obediência ao que dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, e art. 59, ambos do Código Penal – CP.

Por outro lado, firmou-se neste Tribunal a orientação de que é necessária a apresentação de motivação concreta para a fixação de regime mais gravoso, fundada nas circunstâncias judiciais do art. 59 do CP ou em outra situação que demonstre efetivamente um *plus* na gravidade do delito. Nesse sentido, foi elaborado o enunciado n. 440 da Súmula desta Corte, bem como os enunciados ns. 718 e 719 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal – STF.

Na hipótese dos autos, não há falar em flagrante ilegalidade na fixação do regime prisional fechado. Isso porque a quantidade, a variedade e a natureza da droga



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreendida – 16 porções de maconha, 31 de cocaína e 6 pedras de crack – utilizadas na terceira fase da dosimetria para afastar a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, justificam a fixação do regime prisional mais gravoso. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. INVIABILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NATUREZA E EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- O regime mais gravoso foi justificado na gravidade concreta do delito, consubstanciada na natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos - 57 gramas de maconha e 69 gramas de crack -, o que está em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

- Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC 508.866/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 5/8/2019).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. PROCESSO TRIFÁSICO. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. DISCRICIONARIEDADE DO ÓRGÃO JULGADOR.

[...]

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é de que "a quantidade, a variedade e a nocividade da droga, bem como as circunstâncias nas quais foi apreendida, são elementos que evidenciam a dedicação à atividade criminosa e, em decorrência, podem embasar o não reconhecimento da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006" (AgRg no HC n. 419.936/MS, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 8/2/2018, DJe 22/2/2018).

[...]

REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. MODO MAIS GRAVE JUSTIFICADO. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A quantidade de entorpecente apreendido justifica a manutenção do modo prisional mais gravoso, consoante vem decidindo esta Corte Superior de Justiça.

2. Na espécie, estabelecida a pena em patamar superior a 4 e inferior a 8 anos de reclusão, proporcional o estabelecimento do regime mais severo, ante a quantidade do entorpecente. Exegese do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, em combinação com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental desprovido*" (AgRg no HC 458.375/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 2/8/2019).

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0308515-3

HC 539.611 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00055651220188260196 55651220188260196

EM MESA

JULGADO: 22/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	HAMILTON NETO FUNCHAL - MG114541 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RENAN FRANKLIN RIBEIRO FERREIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.